

## **Aspectos Jurídicos Dos Crimes De Abandono Familiar Praticado Contra Menores**

**Cliciano Vieira Da Silva**

*Mestrando Em Estudos Jurídicos Com Ênfase Em Direitos Internacionais*  
*Instituição: Must University (Must)*  
*Endereço Must: 1960 Ne 5th Ave, Boca Raton, Fl 33431, Estados Unidos*

**Janildes De Moura Lino**

*Especialista Em Direito Penal E Processual Penal*  
*Instituição: Centro Universitário Unidom Pedro*  
*Endereço: Avenida Estados Unidos, 20, Comércio, Salvador – Ba*

**Silvanete Cristo Viana**

*Especialista Em Docência Do Ensino Em Direitos Humanos*  
*Instituição: Universidade Cândido Mendes*  
*Endereço: Rua Assembleia, 10, Sala 4112, Centro, Rio De Janeiro – Rj*

**Elisabeth Hülsmann Bauer De Oliveira**

*Mestranda Em Educação - Organização E Gestão De Centros Educativos*  
*Instituição: Universidad Europea Del Atlántico (Uneatlantico)*  
*Endereço: Calle Isabel Torres, 21, 39011 Santander, Cantabria, Espanha*

**Sonái Maria Da Silva**

*Mestranda Em Ciências Da Educação*  
*Instituição: Christian Business School (Cbs)*  
*Endereço: Directors Row Ste100. Office 512. Orlando, Flórida – Us*

**Victor Verano Silva**

*Bacharelado Em Direito*  
*Instituição: Universidade Federal Do Norte Do Tocantins*  
*Endereço: Rua 06, S/Nº, Bairro Santa Rita, Tocantinópolis-To*

**Silvana Maria Aparecida Viana Santos**

*Doutoranda Em Ciências Da Educação*  
*Instituição: Facultad Interamericana De Ciencias Sociales (Fics)*  
*Endereço: Calle De La Amistad Casi Rosario, 777, Asunción, República Do Paraguai*

**Alberto Da Silva Franqueira**

*Mestre Em Tecnologias Emergentes Na Educação*  
*Instituição: Must University (Must)*  
*Endereço Must: 1960 Ne 5th Ave, Boca Raton, Fl 33431, Estados Unidos*

**Dayana Passos Ramos**

*Doutoranda Em Ciências Da Educação*  
*Instituição: Facultad Interamericana De Ciencias Sociales (Fics)*  
*Endereço: Calle De La Amistad Casi Rosario, 777, Asunción, República Do Paraguai*

## Resumo

A Constituição Federal determina, no artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, da mesma forma que os filhos maiores têm a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os crimes de abandono material e intelectual estão previstos no Código Penal, no capítulo III, intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar”. Os crimes contra a assistência familiar, são, por vezes, determinantes para crianças se perderem ao longo do caminho até a vida adulta. Certo é que o indivíduo refletirá no meio social o que sua família lhe proporcionar, pelo fato de que a base de sua formação psicológica e intelectual provém do seio familiar. O presente trabalho tem por objetivo caracterizar as variadas entidades familiares, e suas responsabilidades para com a manutenção, formação intelectual dos menores de idade, sendo filhos e/ou menores que detenham sob sua guarda. Tudo sob a luz do ordenamento jurídico pátrio. A metodologia foi baseada em procedimentos bibliográficos e análise da legislação pertinente. Será realizada ainda a coleta de dados estatísticos em órgãos e entidades diversos, com o fito de quantificar e relacionar o abandono material e intelectual à marginalização dos menores. A pesquisa teórica se dará através de livros indicados pelo orientador, revistas, sites e afins sobre o tema. A disfunção familiar exerce grande influência na gestação de comportamentos transgressivos, pois pode trazer deficiências afetivas de tal intensidade, que provocam no jovem a busca de compensações em outras áreas, uma vez que não conseguem cumprir sua função socializadora. As políticas implementadas até o momento são, em geral, secundárias ou terciárias, sendo necessárias o lançamento de programas de prevenção direcionados a grupos de risco não específicos (conflitos familiares, fracasso escolar, uso de drogas, interação inadequada com grupos de pares). Não se deve limitar à elaboração de um arquivo, mas buscar um tratamento abrangente, envolvendo o grupo familiar e engajando as redes sociais do indivíduo.

**Palavras-chave:** Abandono familiar. Criminalidade. Desintegração Familiar. Dano moral.

---

Date of Submission: 03-06-2024

Date of Acceptance: 13-06-2024

---

## I. Introdução

O Direito da Família tem evoluído com a sociedade, buscando a construção de leis que sejam capazes de atender não somente as demandas de provimento da prole, como também a demandas intangíveis, como o afeto e a educação. A Constituição Federal aos filhos o direito de cuidado e proteção por parte dos pais. Esse dever está reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90. Entende-se que somente a oferta de recursos financeiros e materiais não é suficiente para que o dever de cuidar seja contemplado, sendo também parte do cumprimento do referido dever a oferta de afeto e proteção.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo dos pais também é objeto da lei e passível de ajuizamento quando dele decorrer algum tipo de prejuízo moral ou social ao dependente. No entanto, existem divergências na doutrina acerca da possibilidade de responsabilização e indenização em relação ao dano moral decorrente do abandono afetivo. Questiona-se se é possível estabelecer uma métrica capaz de, por meio de indenizações financeiras, reparar o dano causado por elementos intangíveis. Nesse contexto, discutirá a admissibilidade do dano moral em casos de abandono efetivo e a jurisprudência existente.

Ao longo do trabalho são discutidos os aspectos gerais das instituições familiares, os crimes previstos no código penal que punem as diversas formas de abandono de menores. Ainda, são discutidos os reflexos decorrentes do abandono de menores, tanto material como intelectual, no futuro desses jovens, sua inserção no meio social e mercado de trabalho quando adultos e por fim no aumento da criminalidade no país.

Buscar-se-á responder a diversos questionamentos rotineiros, tais como: Por que cada vez mais cedo os menores ingressam no mundo da criminalidade? O porquê de números significantes de jovens que abandonam a escola? Dentre outros. O presente trabalho tem por objetivo caracterizar as variadas entidades familiares, e suas responsabilidades para com a manutenção, formação intelectual dos menores de idade, sendo filhos e/ou menores que detenham sob sua guarda. Tudo sob a luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal determina, no artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, da mesma forma que os filhos maiores têm a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os crimes de abandono material e intelectual estão previstos no Código Penal, no capítulo III, intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar”. A discussão do presente tema se justifica pela sua relevância no cenário nacional. Trata-se de direito garantido constitucionalmente, regulamentado e protegido pelo código penal, mas que ainda não possui a devida atenção e punição aos envolvidos.

Os crimes contra a assistência familiar, são, por vezes, determinantes para crianças se perderem ao longo do caminho até a vida adulta. A falta de amparo familiar retira dessa criança uma chance à uma vida digna, pois no momento de formação de seu caráter não possui a assistência necessária e garantida por lei. Certo é que o indivíduo refletirá no meio social o que sua família lhe proporcionar, pelo fato de que a base de sua formação psicológica e intelectual provém do seio familiar.

A metodologia foi baseada em procedimentos bibliográficos e análise da legislação pertinente. Será realizada ainda a coleta de dados estatísticos em órgãos e entidades diversos, com o fito de quantificar e relacionar o abandono material e intelectual à marginalização dos menores. A pesquisa teórica se dará através de livros indicados pelo orientador, revistas, sites e afins sobre o tema.

## **II. O Dano Moral Por Abandono Afetivo E A Jurisprudência**

Devido à natureza intangível do dano moral, existem dois tópicos em torno dele que geram uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial; o primeiro é seu teste e o segundo é seu reparo. O estudo das teorias construídas em torno da prova de dano moral é discutido abaixo, uma vez que o que diz respeito à sua reparação, em princípio, está além do escopo deste artigo (ALVES, 2013).

Nesse sentido, duas teorias podem ser identificadas: uma primeira, segundo a qual o dano moral não requer prova, isto é, é evidente, e uma segunda, oposta à anterior, segundo a qual sua prova é necessária. Para a primeira das teorias, o dano moral não precisa ser provado, pois, devido à sua natureza subjetiva e interna, a demonstração de qualquer afetação emocional-espiritual seria impossível; portanto, é suficiente provar o fato de que o erro moral é gerado, por exemplo, morte e / ou ferimento - para ter um dano moral comprovado. Em outras palavras, para a teoria do evidente dano moral, não é necessário provar os elementos que compõem e caracterizam esse tipo de dano, mas a prova do fato prejudicial é suficiente (COSTA, 2015).

De acordo com essa corrente de pensamento, devido à adequação do fato prejudicial, principalmente quando se trata de eventos como morte, lesões, afecções psíquicas ou estéticas, e nos demais casos em que a alteração do bem-estar é notória, considera-se que o mesmo é prova em resposta ao dano moral. Nas palavras de Costa (2015), "o dano moral é considerado provado pelo mero fato da ação ilegal e pela propriedade do autor".

Em oposição, está a tese da necessidade de prova de dano moral, que sustenta que o crime moral deve ser comprovado nos processos judiciais de responsabilidade. De acordo com essa posição, o dano moral é um tipo de dano que, uma vez que o dano é um elemento estrutural da responsabilidade, deve ser credenciado pela pessoa que o invoca, sob pena de rejeitar sua reivindicação.

Da mesma forma, a doutrina que sustenta esta tese considera que o dano, em qualquer uma de suas espécies, é excepcional e, portanto, de aplicação restritiva. Nesse sentido, Alves (2013) indica que não há danos morais óbvios, nem mesmo no que diz respeito às vítimas diretas, uma vez que todos os danos são excepcionais e de aplicação restritiva, o caráter moral não escapando a essas características. Sua existência, portanto, deve ser comprovada, apesar das dificuldades que isso possa gerar.

A análise dos regulamentos atuais e sua aplicação, bem como os principais achados identificados no estudo de arquivos compilados em jurisprudência, foram realizados sabendo que o abandono de crianças e adolescentes constitui uma situação em que muitos seus direitos fundamentais foram violados e, portanto, devem ser restaurados o mais rápido possível. Essa abordagem permite sustentar que a intervenção psicossocial, voltada para reverter a situação de abandono, deve se tornar um objetivo central das políticas públicas de proteção de crianças e adolescentes, superando a visão clássica de assistência à caridade, da qual não surgem responsabilidades individuais, sociais ou estatais claras em relação à implementação de uma política pública de proteção de crianças e adolescentes. A compreensão do abandono infantil como uma situação de violação de direitos permitirá que o procedimento de restituição de direitos busque a recomposição da família na qual os direitos de crianças e adolescentes são respeitados e garantidos (COSTA, 2015).

Em decisão do Tribunal de Justiça divulgada em 24 de abril de 2012, foi decidida pela indenização por danos morais em consequência do abandono afetivo.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.** 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial

parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2012).

O pai teve a sua negligência em relação a filha reconhecida por maioria dos votos do Tribunal, sendo condenado a pagar o quantum de 200 mil reais à parte lesada.

Embora o Poder Judiciário não tenha competência nem condições objetivas de obrigar o pai negligente a oferecer afeto aos seus filhos, concluiu-se pela negligência do pai em relação ao seu dever legal de cuidar da prole. A decisão se baseou, segundo o relator, no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No caso supracitado, o referido pai faltou com o dever constitucionalmente estabelecido de cuidar da sua prole e lhe oferecer condições de acessar uma vida digna e a convivência familiar.

No entanto, o entendimento da lei não é consensual no que se refere ao dano moral por abandono afetivo. Em decisão do Tribunal Superior Tribunal de Justiça, houve indeferimento do pedido de indenização por dano moral, sob o entendimento de que não é possível quantificar o abandono afetivo e de que este não se configura como ato ilícito.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).

Embora o abandono tenha sido reconhecido, o entendimento do Tribunal foi de que ele não se configura como ilícito e não é passível de reparação. Este argumento é também defendido por alguns doutrinadores.

[...] não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 129).

Para encerrar esse imbróglio que se tornou o entendimento da admissibilidade do dano moral em casos de abandono afetivo, existem dois projetos de lei voltados para a temática. O projeto (PL 4.229/2019) altera o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003) de modo a permitir que o filho seja responsável pelo abandono afetivo do pai. O abandono afetivo dos pais pelos filhos se tornaria ato ilícito, submetido a sanção penal prevista no Código Civil (artigo 927), que trata da reparação de danos. um projeto de lei do então Senador Marcelo Crivela, em tramitação no Congresso (Lei n. 700 de 2007), já aprovado no Senado e sob análise da Comissão de Constituição e Justiça, que inclui um parágrafo no artigo 5º no Estatuto da Criança e Adolescente, no qual se indica que:

Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo (BRASIL, Senado Federal).

Caso a referida alteração seja aprovada, a questão estará provavelmente pacificada e o reconhecimento do dano moral em casos de abandono afetivo não será controverso.

No campo dos direitos humanos, é essencial a promoção dos direitos humanos e, em particular, aqueles que correspondem à família, o que implica a proteção do gozo e exercício dos direitos de seus membros em sua interação diária. Situações como violência, falta de proteção e problemas decorrentes de regras inadequadas ou manuseio da mídia constituem atos que violam os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, principalmente na esfera familiar.

É essencial, então, abordar esses problemas a partir da perspectiva da cultura dos direitos humanos, de forma que eles consigam entender, transformar e garantir as relações e a interação dos membros da família, tanto dentro da família como socialmente. A concorrência que deve existir entre a família, o Estado e a sociedade na proteção do gozo e exercício dos direitos humanos de crianças e adolescentes no ambiente familiar, bem como na assunção e cumprimento de deveres e obrigações que estes têm em relação à infância.

O fenômeno social do abandono é considerado uma forma de violência contra menores, bem como uma violação de seus direitos humanos. Em relação às consequências de curto e longo prazo do abandono, pode-se mencionar que essa ação afeta o desenvolvimento físico e emocional daqueles que foram abandonados. Quando um menino ou menina é abandonado, suas necessidades básicas são negligenciadas, dentre as quais podemos

mencionar alimentação, moradia, saúde física e mental, recreação, segurança, entre outras. De acordo com os postulados dos vários ramos da psicologia, os menores que sofrem de negligência infantil são considerados relacionados ao abuso infantil, uma vez que esse termo se refere ao dano físico ou psicológico que um adulto infringe intencionalmente. Por sua vez, o abandono da criança está relacionado à negligência, pois significa uma falha intencional dos pais ou responsáveis em atender às necessidades básicas da criança em termos de comida, abrigo ou em agir adequadamente para salvaguardar a saúde, segurança, educação e bem-estar da criança (BITTAR, 2015).

### **III. Abandono Familiar E Criminalidade**

#### **Aspectos Psicológicos Do Adolescente**

Deixando as questões sociais um pouco de lado, quanto aos aspectos psicológicos do adolescente, Lima (apud CURY et al., 2002), explica que a adolescência é um período crítico de definição da identidade do eu cujas repercussões podem ser de graves consequências para o indivíduo e a sociedade, pois representa uma fase crítica do processo evolutivo em que o indivíduo é chamado a fazer importantes ajustamentos de ordem pessoal e de ordem social.

Além disso, a adolescência é uma fase evolutiva de grandes utopias que, no geral, tendem a tornar mais problemática a relação do adolescente com o ambiente social, porquanto sua pauta de valores e sua visão crítica da realidade, ora intuitiva ou reflexiva, acabam destoando da chamada ordem instituída (LIMA, 2002, p. 373 apud CURY et al., 2002).

A adolescência, segundo Kovács (2003) gera insegurança pelo fato do indivíduo se deparar com o novo deixando para trás seus ideais antes construídos. Desta forma, a adolescência desperta inveja, admiração, felicidade, sonhos de liberdade e, ao mesmo tempo, objetos de medo, desconfiança, insegurança, e desordem.

Atendo-se aos aspectos neurológicos da questão pergunta-se como a neurociência explica o desenvolvimento cerebral justificando, por exemplo, a impulsividade bem característica dos adolescentes. Diversas pesquisas apontam que o cérebro demora até os 25 anos para se formar por completo. O córtex pré-frontal é a última parte desse processo, mas responde por toda a nossa cognição: tomada de decisão, capacidade de avaliar riscos, planejamento de estratégias, etc. Só ao longo do desenvolvimento biológico ele aprende até onde é possível empurrar limites e ignorar regras. Por isso, um adolescente tende a fazer escolhas baseado mais na intensidade das emoções do que em análises racionais.

O amadurecimento biológico, porém, varia de pessoa para pessoa – assim como algumas meninas menstruam aos 10 e outras, aos 15. O córtex pré-frontal também está ligado às relações interpessoais, à capacidade de se colocar no lugar do outro. Seja para compreender uma opinião divergente seja para se identificar com a dor alheia. Para a psicóloga Maria Alice Fontes, especialista em neuropsicologia, o desenvolvimento cerebral explica certas atitudes da puberdade, mas não justifica todas elas. “Não dá para usar o cérebro como desculpa para dizer que o jovem nesta idade não tem nenhum discernimento e, portanto, não pode assumir as responsabilidades pelo que faz”, afirma<sup>1</sup>.

Ainda dentro dos parâmetros analíticos sobre a saúde mental do indivíduo, temos a figura do psicopata. Para os médicos-psiquiátricos, a psicopatia é definida como uma desordem de personalidade cuja característica principal é a falta de empatia, incapacidade de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais, além da ausência de sentimentos genuínos como remorso ou gratidão; frieza; insensibilidade aos sentimentos alheios.

São irresponsáveis, impulsivos, incapazes de se sentirem culpados e de aprender algo com a experiência do castigo. Manipuladores e egocêntricos, possuem uma extrema facilidade para mentir; seu nível de tolerância de frustrações é baixo; não sentem culpa, mas inclina-se a culpar os outros ou a justificar de modo plausível sua própria conduta.

A psicopatia não é uma doença mental e os psicopatas tampouco são considerados loucos, vista que não apresentam nenhuma característica, dentro do padrão convencional da psiquiatria dos portadores de personalidade anti social como a perda da consciência ou qualquer tipo de desorientação e muito menos sofrem delírios ou alucinações, como na esquizofrenia ou apresentam um intenso sofrimento mental e/ou emocional como no caso da depressão ou do pânico.

Atingindo cerca de 4% da população mundial, a psicopatia pode ser reconhecida ainda na infância ou adolescência, pois segundo uma análise comparativa dos psicopatas, eles apresentam características comuns,

---

<sup>1</sup> Os jovens criminosos e a maioria penal. Disponível em:  
<[http://www.istoe.com.br/reportagens/294214\\_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL](http://www.istoe.com.br/reportagens/294214_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL)>.

nessas fases, como: isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a acidentes, possessividade compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, além da masturbação compulsiva, dos devaneios diurnos, da destruição de propriedade, piromania (mania de atear fogo) e do abuso sádico de animais ou outras crianças.

Esse transtorno, que se perpetua por toda a vida adulta, é muito mais frequente nos homens. psicopatia atinge cerca de 4% da população mundial, (sendo 3% homens e 1% mulheres) e pode ser reconhecida ainda na infância ou adolescência, em especial, antes dos 15 anos de idade, que é quando as características mais comuns dessa fase se tornam mais evidentes. Não se sabe ao certo se a psicopatia é uma doença mental ou transtorno de personalidade; se sua origem estaria no organismo, na genética do indivíduo ou se é fruto do convívio social. Segundo Robert Hare, psicólogo canadense, ninguém nasce psicopata, mas nasce sim, com tendências para a psicopatia e que está, vai variar para mais ou para menos.

Na década de 20, John B. Watson, um estudioso de psicologia comportamental, dizia que, ao nascer, somos como páginas em branco: o ambiente determina tudo. Segundo Watson, o indivíduo é fruto do tratamento que recebeu dos pais, do tipo de amigos que teve, do ambiente em que cresceu; se foi bem alimentado ou se teve problemas de nutrição. E muito embora, essa ideia seja aceitável, segundo estudos, os traumas neurológicos ou sociopsicológicos influencia muito na formação do indivíduo, mas a incidência de personalidade antissocial é mais elevada em pessoas cujo pai ou mãe biológico possui algum distúrbio.

Vieira (1999) informa que os motivos mais frequentes que levam os adolescentes a cometerem práticas infracionais são vários, destacando-se a influência de amigos, o uso de substâncias entorpecentes, a evasão escolar e a pobreza:

As respostas demonstram a fragilidade do adolescente à influência de terceiros e a íntima relação do ato infracional com o uso de drogas. No Brasil, além das causas mencionadas, outra grande causa da delinquência juvenil é a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez que sem estar estudando, o adolescente acaba ocioso e mais propenso a praticar atos infracionais (VIEIRA, 1999, p. 48).

Conforme Gallo e Willians (2005), diversos são os fatores que contribuem para o surgimento da violência: a punição extrema pode provocar ou inibir a agressão; a pobreza combinada com a violência endêmica de bairros pobres, que podem levar a criança a escolher a violência como sendo uma opção viável; a violência exibida pela televisão, também, pode provocar ou inibir, por dessensibilização, a violência; um ruído forte e constante, uma moradia em cômodo pequeno para o número de moradores, fracasso no emprego, temperaturas subitamente elevadas, problemas na família, uso de álcool e drogas, e estressores familiares, todos podem provocar a violência.

### **Criminalidade E Desintegração Familiar**

A abordagem do problema de criminalidade está diretamente relacionada a um problema atual, a insegurança cidadã, causada pelo crescimento excessivo das taxas de criminalidade, atribuídas principalmente a uma população jovem, de lares disfuncionais, com os quais está presente, e preocupação normal da pessoa, que algo prejudicial pode acontecer. Esses conceitos, de alguma maneira doutrinária, são o cotidiano de nossa sociedade, e o clamor daqueles que diariamente enfrentam situações de medo, que provocam ansiedade diante do leque de problemas de desintegração, que na maioria dos casos eles têm um denominador comum, renda familiar. Essa insegurança social provoca um medo coletivo, cujas reações, em muitos casos, levam à prática de crimes ilegais, em alguns casos atribuíveis à legítima defesa (OLIVEIRA et al., 2019).

A desorganização familiar envolve uma série de mudanças na vida daqueles que a sofrem e causa desorganização estrutural, porque os demais membros da família precisam assumir, com relação à socialização da criança, papéis diferentes do habitual. Isso pode atrapalhar o processo de socialização e, de acordo com os autores em questão, influenciará o comportamento subsequente da criança no sentido de comportamento desviante. No Brasil, não existem dados que indiquem a seriedade do problema da desorganização familiar; no entanto, "a dissociação familiar constitui um fenômeno bastante frequente e aceito em muitos países da América Latina" (ANTUNES, DELGADO, 2015).

Há muito tempo se argumenta que as deficiências do ambiente familiar tornam certos indivíduos menos resistentes do que outros aos fatores gerais do crime; também se disse que certos aspectos do ambiente familiar, como condições e condições socioeconômicas A criança da família exerce influências criminogênicas consideráveis. Famílias corruptas, dissociadas ou pobres podem ser precursores importantes do crime. Há famílias em que é quase impossível para o menor não cometer um crime, uma vez que as primeiras atividades criminosas são dirigidas pelos pais (MOREIRA, TONELI, 2014).

Quando a família se desorganiza, devido ao abandono, além de outras causas, isso terá sérias consequências para o desenvolvimento dos filhos, sendo mais graves quanto menor a idade do descendente. Isso não implica que o fato de o futuro de uma família mal integrada transformar o sujeito em criminoso, no entanto, se for possível afirmar que essa pessoa sofrerá para se adaptar ao seu ambiente e terá maior probabilidade de

cometer comportamento antissocial. Observou-se em várias visitas realizadas aos conselhos tutelares e escolas de orientação (reformatórios), que muitos dos jovens que estão lá não têm família para visitá-los, o que denota a desorganização familiar (ANTUNES, DELGADO, 2015).

Nos modelos tradicionais ou menos evoluídos da família, as crianças ocupam um espaço subsidiário e dependente, adquirindo assim uma nova dimensão como ambiente de personalização e socialização, melhorando a dimensão. Desorganização familiar, falta de orientação ocupacional, mau exemplo do mesmo ou de lares adjacentes e da mesma categoria, falta de orientação das formas mais elementares de vida, falta de orientação para formar comportamento e personalidade, e especialmente, falta de orientação de ideais, interesses, recreação, certos traços de caráter etc., são as pinceladas que matizam o ambiente em que essas famílias vivem e se multiplicam, que parecem determinadas a acumular todos os tipos de condições para alcançar esse objetivo. Crianças que crescem no ventre, têm uma vida futura prejudicial. Em casos não tão extremos de desorganização material da família, fatores emocionais ou emocionais são altamente significativos (OLIVEIRA et al., 2019).

O grupo antissocial é forjado com maior força nos bairros pobres que se estendem pela grande cidade e respondem a movimentos migratórios que buscam aproximar as famílias das fontes de trabalho, dos serviços e do entretenimento que oferece. Os bairros suburbanos dos socialmente marginalizados também são nutridos, em tempos de instabilidade, por indivíduos e famílias que perderam uma melhor posição social, ou pelos declínios patrimoniais advindos da gestão equivocada, ou pelo desaparecimento da morte, incapacidade, afastamento, falência da principal fonte de recursos pecuniários, todos os quais aumentam essa legião de miséria e adiamento (ANTUNES, DELGADO, 2015).

Concordamos sobre o papel do modelo que os pais desempenham. A necessidade de aprender comportamentos de adultos, de imitar esse modelo próximo, de seguir o exemplo dos pais, está incluída na função educacional da família. No entanto, os adolescentes às vezes acham que o espelho está "nebuloso". Existem grupos familiares que carregam "indicadores de desequilíbrio social". Os fatores mais frequentemente encontrados na família de adolescentes com antecedentes criminais são (OLIVEIRA et al., 2019, p.23):

- Rejeição dos pais.
- Ausência da figura paterna. Instabilidade conjugal.
- Falta de atenção à criança (abandono físico ou emocional).
- Baixo nível socioeconômico: Devido à sua incapacidade de progredir e alcançar objetivos, eles são considerados como localizados naturalmente em estratos socioeconômicos mais baixos.
- baixa coesão familiar.
- Falta de ferramentas afetivas, cognitivas e comportamentais. Isso implica: a) déficit na comunicação intrafamiliar ou padrões de comunicação predominantemente físicos. b) dificuldade paterno-materna em assumir seu papel com autoridade ou com disciplinas muito severas.
- Família numerosa
- História das institucionalizações
- Mudança frequente de educadores:
- Promiscuidade
- História de abuso sexual intrafamiliar
- Comportamentos viciantes ou criminais nos pais (especialmente alcoolismo paterno).
- Doenças mentais em moscas diretas. (OLIVEIRA et al., 2019, p.23).

A disfunção familiar exerce grande influência na gestação de comportamentos transgressivos, pois pode trazer deficiências afetivas de tal intensidade, que provocam no jovem a busca de compensações em outras áreas, uma vez que não conseguem cumprir sua função socializadora. A ausência de regras, controle ou limites pode produzir indecisão e insegurança, e a ansiedade desse processo também pode produzir agressividade e desajustamento na criança; Cresce ineptamente para tolerar qualquer frustração, daí a busca subsequente de indenização e refúgio na quadrilha, típica dos bairros periféricos e subúrbios marginais, onde é atingido um alto grau de desorganização social diante do mundo de valores considerados normais (MOREIRA, TONELI, 2014).

As gangues constituirão, para o adolescente, o instrumento substituto do papel da família, que fracassou nos processos iniciais de integração. O jovem pode encontrar interesses comuns e relações internas muito fortes, necessárias para manter a coesão do grupo, através da qual ele pode realizar o que foi negado à sua classe social e, ao mesmo tempo, rejeitar os valores das classes. médias pelas quais o criminoso culpará por sua marginalização (ANTUNES, DELGADO, 2015).

Pode-se dizer que a desintegração familiar é um problema social crescente e que pode ter um impacto no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. É aceitável pensar que o índice de criminalidade entre adolescentes pode ser um reflexo da vida familiar; pois quando há harmonia e comunicação entre os pais e os filhos, eles têm aspirações de melhorar e continuar seus estudos. Enquanto aqueles que vêm de famílias onde os problemas são grandes, as crianças geralmente são agressivas e apáticas em relação ao mundo ao seu redor e à escola.

#### IV. Conclusão

Tratando em especial quanto à adolescência pode-se perceber que tal período é crítico, pela definição da identidade do eu cujas repercussões podem ser de graves consequências para o indivíduo e a sociedade, pois representa uma fase crítica do processo evolutivo em que o indivíduo é chamado a fazer importantes ajustamentos de ordem pessoal e de ordem social, situação que se agrava com o abandono afetivo da criança e adolescente.

A neurociência trata do assunto do desenvolvimento cerebral justificando, por exemplo, a impulsividade bem característica dos adolescentes onde pesquisas apontam que o cérebro demora até os 25 anos para se formar por completo. O córtex pré-frontal é a última parte desse processo, mas responde por toda a nossa cognição: tomada de decisão, capacidade de avaliar riscos, planejamento de estratégias etc. Só ao longo do desenvolvimento biológico ele aprende até onde é possível empurrar limites e ignorar regras. Por isso, um adolescente tende a fazer escolhas baseado mais na intensidade das emoções do que em análises racionais. Contudo, não se pode usar o cérebro como desculpa para afirmar que o jovem nesta idade não tem nenhum discernimento e, portanto, não pode assumir as responsabilidades pelo que faz.

O que se observa na realidade brasileira é que o envolvimento de menores com o tráfico de drogas é apontado como um dos maiores responsáveis pelo aumento nos últimos anos da entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime. A fragilidade do atual sistema de proteção social, a má qualidade dos ensinamentos fundamental e médio e a falta de iniciativas e programas governamentais para o atendimento de menores, tanto os que estão em situação de risco como os já inseridos no mundo do crime, são outros fatores que contribuem para o envolvimento de menores em crimes e delitos.

A família representa o “núcleo de socialização” mais importante para a criança, para o qual é necessário agir de maneira integrada, cumprindo suas funções de reprodução, proteção e socialização. A qualidade deste último está intimamente relacionada aos comportamentos criminosos exibidos pelo adolescente. Uma família instável ou desorganizada pode favorecer o desenvolvimento de tendências antissociais persistentes. À medida que a família se desintegra, a pessoa também se desintegra; então é aí que o indivíduo não encontra sentido em sua vida, de modo que se dedica a se deteriorar ou a seus pares, roubando-os, magoando-os ou, como já aconteceu em outras situações, matando membros da família e até seus próprios pais. A ausência física ou psicológica do pai é um forte preditor de crime, especialmente no sexo masculino.

A violência e a delinquência juvenil são apresentadas em um contexto de múltiplas variáveis, em uma sociedade em que a instabilidade, a confusão e a desorganização afetam desproporcionalmente o funcionamento das famílias, que expõem consciente ou inconscientemente seus filhos ao perigo e desvio. As políticas implementadas até o momento são, em geral, secundárias ou terciárias, sendo necessárias o lançamento de programas de prevenção direcionados a grupos de risco não específicos (conflitos familiares, fracasso escolar, uso de drogas, interação inadequada com grupos de pares). Não se deve limitar à elaboração de um arquivo, mas buscar um tratamento abrangente, envolvendo o grupo familiar e engajando as redes sociais do indivíduo.

#### Referências

- [1] Alves, Ana Jéssica Pereira. O Preço Do Amor: A Indenização Por Abandono Afetivo Parental. Revista Direito & Dialogicidade, V. 4, N. 1, 2013.
- [2] Alvim, José Eduardo Carreira. Código De Processo Civil Reformado. São Paulo: Saraiva, 2003.
- [3] Andrade, André Augusto Correa. Dano Moral E Indenização Punitiva. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [4] Antunes, Raíza Durço; Delgado, Letícia Fonseca Paiva. Os Jovens E A Criminalidade. Revista Vianna Sapiens, V. 6, N. 2, P. 19-19, 2015.
- [5] Barros, Alice Monteiro De. Curso De Direito Do Trabalho. 10. Ed. São Paulo : Ltr, 2011.
- [6] Bittar, Carlos Alberto. Reparação Civil Por Danos Morais. 4ª Edição.5 São Paulo: Saraiva, 2015.
- [7] Brasil. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil: Promulgada Em 05 De Outubro De 1988. Disponível Em [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm). Acesso Em: 29 Mar. De 2020.
- [8] Brasil. Lei Federal 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe Sobre O Estatuto Da Criança E Do Adolescente, E Dá Outras Providências. Diário Oficial [Da] República Federativa Do Brasil. Poder Executivo. Brasília, Df 16 De Julho De 1990. Disponível Em: <Https://Www2.Camara.Leg.Br/Legin/Fed/Lei/1990/Lei-8069-13-Julho-1990-372211-Publicacaooriginal-1-Pl.Html>. Acesso Em: 10 De Mar. De 2024.
- [9] Brasil. Lei N. 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui O Código Civil Brasileiro. Diário Oficial [Da] República Federativa Do Brasil. Poder Executivo. Brasília, Df 11 De Janeiro De 2002. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/2002/L10406.Htm). Acesso Em: 10 Mar. De 2024.
- [10] Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 2. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000.
- [11] Carvalho, Justiny Rodrigues; Marques, Vinicius Pinheiro. Responsabilidade Civil Decorrente Do Abandono Afetivo Dos Pais Perante Seus Filhos. <Https://Sistemas.Uft.Edu.Br/Periodicos/Index.Php/Direito/Article/View/1399/8239> De Vp Marques - 2015 - Artigos Relacionados. Acesso Em: 30 De Mar. De 2024.
- [12] Cavalieri Filho, Sergio. Programa De Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- [13] Costa, Grace. Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral. Florianópolis: Empório Do Direito, 2015.
- [14] Cury, M. Et Al. Estatuto Da Criança E Do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos E Sociais. 5. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- [15] Diniz, Maria Helena. Curso De Direito Civil Brasileiro. Volume 5, Direito De Família. 25 Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.
- [16] Diniz. Maria Helena. Curso De Direito Civil Brasileiro. Volume 7, Responsabilidade Civil. 23 Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

- [17] Farias, Cristiano Chaves De; Rosenvald, Nelson. Curso De Direito Civil: Direito Das Famílias. V. 6. 4 Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- [18] Fiuzza, César. Direito Civil-Curso Completo. 11 Ed Revista Atualizada E Ampliada. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.
- [19] Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso De Direito Civil: Direito De Família: As Famílias Em Perspectiva Constitucional. 3 Ed. Rev. Atual. E Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [20] Gallo, A. E.; Williams, L. C. D. A. Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Uma Revisão Dos Fatores De Risco Para A Conduta Infracional. Psicologia: Teoria E Prática, 7(1), 81-95, 2005
- [21] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6, Direito De Família. 9 Ed. Rev. E Atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- [22] Jusbrasil. Senado Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade (Adi) – Adi 4277 Sf, De 5 De Maio De 2011. Relator: Ayres Britto. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental, (Encampação Dos Fundamentos Da Adpf Nº 132 Rj Pela Adi 4.277 Df) Para Conferir Interpretação Conforme À Constituição Federal Ao Artigo 1.723 O Código Civil. Atendimento As Condições Da Ação. Disponível Em: <https://stf.jusbrasil.com.br/.../acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>. Acesso Em: 11 Mar. De 2024.
- [23] Kovács, M. J. Educação Para A Morte: Desafio Na Formação De Profissionais De Saúde E Educação. São Paulo: Casa Do Psicólogo: Fapesp, 2003
- [24] Melo, Nehemias Domingos De. Dano Moral Trabalhista: Doutrina E Jurisprudência. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- [25] Moreira, Lisandra Espíndula; Toneli, Maria Juracy Filgueiras. Paternidad, Familia Y Criminalidad: Una Arqueología Entre El Derecho Y La Psicología. Psicologia & Sociedad, V. 26, N. Spe, P. 36-46, 2014.
- [26] Moura, Renilson Alves. Sobre O Dano Moral. Revista Jurídica Consulex. Brasília, V. 17, N. 387, P. 63-65, 1ª Quinz./Mar. 2013.
- [27] Oliveira, Lucas Caetano Pereira Et Al. Curso De Vida, Adolescentes E Criminalidade: Uma Leitura A Partir Do Pia. Psicologia & Sociedad, V. 31, 2019.
- [28] Pedroso, Juliane. Abandono Afetivo Frente Ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível Em <https://juliane.jusbrasil.com.br/.../abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico>. Acesso Em: 11 De Ago. 2019.
- [29] Pereira, Caio Mário Da Silva. Instituições De Direito Civil. Rio De Janeiro: Forense, 2012.
- [30] Reis, Clayton. Avaliação Do Dano Moral. 3. Ed. São Paulo: Forense, 2000.
- [31] Santos, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5. Ed. Rev., Atual. E Ampl. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 60-61.
- [32] Silva, Wilson Melo Da. Enciclopédia Saraiva De Direito. Vol. 22. São Paulo: Saraiva, 2001.
- [33] Venosa, Sílvio De Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 47.
- [34] Vieira, H. S. Perfil Do Adolescente Infrator No Estado De Santa Catarina. Cadernos Do Ministério Público. Florianópolis: N. 03, Assessoria De Imprensa Da Procuradoria Geral De Justiça. 1999.